



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 4/8/2005, publicado no DODF de 5/8/2005, p. 13.
Portaria nº 257, de 26/8/2005, publicada no DODF de 29/8/2005, p. 15.*

Parecer nº 171/2005-CEDF

Processo nº 030.004503/2002

Interessado: **Centro de Ensino Stela Brito**

- Nega o credenciamento do Centro de Ensino Stela Brito, localizado na EQNO 11/13, Lote A, Lojas 1 a 8, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Stela Brito Ltda., situado no mesmo endereço por não atender as normas legais vigentes.
- Nega autorização para a oferta da educação infantil – de 4 a 6 anos e do ensino fundamental – 1ª a 4ª séries.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO: O presente processo, autuado em 5/11/2002, trata, inicialmente amparado na Resolução nº 2/98-CEDF, do pedido de credenciamento, para ministrar a educação infantil (de 4 a 6 anos de idade) e o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, do Centro de Ensino Stela Brito, localizado na EQNO 11/13, Lote A, Lojas 1 a 8, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Stela Brito Ltda. (fls. 1 e 25), localizado no mesmo endereço. O processo foi protocolado fora do prazo, segundo a diretora do Centro, Maria Luisa Brito Costa (fls. 1 e 36) “*devido a fatores alheios à vontade da direção do estabelecimento de ensino*”. Em respeito ao Parecer nº 47/2004-CEDF, “*o objeto do processo deixa de ser o de credenciamento, ... para tornar-se, novamente, de credenciamento*” (fls. 78).

- Quanto à data de fundação do estabelecimento de ensino, constam no processo, duas datas diferentes: no primeiro Formulário-Proposta (fls. 3) consta 1º de fevereiro de 1987 e, no segundo (fls. 24), 1º de fevereiro de 1992.

- A Portaria nº 67/SE, de 1º de setembro de 1992, autoriza, até o final do ano letivo de 1993 (fls. 69) com base no Parecer 167/92-CEDF (fls. 70 a 73), o funcionamento do Centro, com a oferta da “*Educação Pré-Escolar na modalidade Jardim de Infância e do Ensino de 1º Grau, de 1ª a 4ª série, validando os atos escolares*” (fls. 78).

- A Portaria nº 51/SE, de 29 de abril de 1994, em atenção ao Parecer nº 65/94-CEDF (fls. 75 a 77) prorrogou a autorização de funcionamento da “*Escola de 1º Grau Tia Stela*”, por mais dois anos, a partir do início do ano de 1994.

- Em 14 de setembro de 1999, a Portaria nº 175/SE (fls. 43) credencia “*por mais dois anos com autorização para ministrar Educação Infantil de quatro a seis anos de idade e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série*”, com o alerta para a necessidade de o Centro adequar-se a Portaria nº 58/97-SE (fls. 47 a 49).

- A Portaria nº 296-SE, de julho de 2001 (fls. 50), com base no Parecer nº 77/2001-CEDF (fls. 82 a 84) e a Ordem de Serviço nº 24-SUBIP/SE, de dezembro de 2000 (fls. 51), aprovam os documentos organizacionais da instituição.



ANÁLISE: Consta do processo que o Centro de Ensino Stela Brito, fundado em 1º de fevereiro de 1987 (fls. 3), é mantido pela Escola de 1º Grau Tia Stela (fls. 4). No Contrato Social (fls. 27 a 29), datado de 26 de janeiro de 1987, a sociedade é denominada Colégio 1º Grau Tia Stela Ltda.. Conforme o documento de Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social (fls.11), datado de 23 de outubro de 1995, “*a sociedade muda a sua denominação social para: Centro de Ensino Stela Brito Ltda.*”, tendo prazo indeterminado de duração e data de início das atividades, condizente com a primeira informação, em 1º de fevereiro de 1987. Aparece, no entanto, às fls. 24, que o referido Centro de Ensino foi fundado em 1º de setembro de 1992. Na justificativa em 2002 (fls. 2), apensada ao processo pela requerente, com o intuito de continuar oferecendo a educação infantil e o ensino fundamental de 1ª a 4ª série, consta que o Centro de Ensino Stela Brito, “*funciona há 10 anos na comunidade do Setor ‘O’ Norte de Ceilândia e circunscrição*” e vem, segundo palavras da requerente, “*desenvolvendo um trabalho educacional de boa qualidade*”, procurando “*desenvolver em seus educandos o respeito à dignidade, liberdade e aos direitos fundamentais do homem nos aspectos éticos, estéticos, políticos e sociais*”. No relatório da mantenedora (fls. 38) está explicitado como objetivo do Centro, “*contribuir para a formação do cidadão crítico, autêntico e dinâmico visando ‘transportar para a criança todas as necessidades fundamentais para o desenvolvimento infantil’*”.

O Centro de Ensino Stela Brito solicita credenciamento fora do prazo estipulado na lei vigente e a solicitação é transformada em pedido de novo credenciamento. De acordo com as exigências do art. 79 da Resolução 1/2003-CEDF, a situação é a que segue.

I - O Contrato Social, datado de 26 de janeiro de 1987 (fls. 27 a 29), registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53200345986 contém a Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social (fls.11 a 14) registrada em 7 de novembro de 1995, sob o nº 53180167, onde se registra a mudança da denominação social para Centro de Ensino Stela Brito Ltda.

II - A Declaração Patrimonial e comprovação da Capacidade Econômica e Financeira (fls. 31) está atestada por contador registrado no CRC/DF sob o nº 1877.

III - O Contrato de Locação, firmado em 1º de março de 2001, venceu em 28/2/2002 (fls. 16 a 18). As condições legais de ocupação do imóvel e sua adequação à oferta de educação proposta, **não estão comprovadas** no processo. Dificuldades na formalização do contrato do imóvel (fls. 16 a 18) são advindas, conforme justificativa da mantenedora (fls. 45), de desentendimento entre as partes: inclusão de cláusulas, consideradas pela mantenedora abusivas, apresentadas pelo atual administrador da paróquia locadora do imóvel ocupado, pelo Centro, há “aproximadamente 15 anos”, em 2002 (fls. 45).

a) O **Alvará de Funcionamento** (fls. 15) está **vencido**, desde 19/9/2003. Conforme informação da SUBIP/SE, registrada nos relatórios da inspeção, o Alvará de Funcionamento atualizado, apesar das várias solicitações da inspeção de ensino SUBIP/SE, não foi apresentado, sendo relacionada esta situação como consequência dos problemas do contrato de locação (fls. 60).



b) A Planta Baixa foi aprovada pela GEA/SE, em 30 de junho de 2004, que, no entanto, registra que a segurança dos professores, comunidade e alunos está comprometida, uma vez que o acesso de um prédio a outro só pode ser efetuado utilizando-se da rua, sem, portanto, nenhuma segurança (fls. 59). O Laudo de Vistoria para Escolas Particulares atesta que *“a escola não está apta para funcionamento na etapa de ensino proposta”* considerando que a mesma funciona *“em duas ‘laterais’ de uma igreja e a comunicação entre as partes é pelo espaço público, não tendo resolvido a comunicação interna”*; que *“as duas unidades não são independentes”* tendo de um lado a secretaria e o SOE, *“inadequadamente mobiliado”*. Alega ainda que existe acúmulo de carteiras na sala de informática. A descrição das instalações físicas está apresentada em conjunto (fls. 19 e 30) com a enumeração dos equipamentos e mobiliário; a declaração patrimonial é apresentada, com data de 23 de abril de 2004 (fls. 31); o pessoal docente, técnico e administrativo tem sua formação titulação e habilitação condizentes com as atribuições ou funções desempenhadas (fls. 32), conforme o Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico e Administrativo.

IV - Não consta no presente processo, a relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos, conforme determina a Resolução 1/2003-CEDF (fls. 79), estando este item contemplado de forma difusa no relatório apresentado pela mantenedora (fls. 38 a 40). A SUBIP/SE informa (fls. 62) que a escola conta com mobiliário simples, equipamentos adequados, suficientes e específicos para a modalidade de ensino oferecido.

V – A Relação do Corpo Docente e do Pessoal Técnico-Pedagógico, Administrativo e de Apoio, com as respectivas qualificações e atribuições na escola, apensadas ao processo (fls. 32 a 34), foi compatibilizada, pela SUBIP/SE, com a documentação arquivada na escola; foi verificado que os profissionais são habilitados para o desempenho das funções que exercem na escola, **porém** ficou constatada e registrada (fls. 60), nas visitas da inspeção ((fls. 52 a 56 e 60), a inexistência de Coordenador Pedagógico (fls. 60), em desacordo com o declarado na última versão apresentada do Regimento Escolar.

VI e VII – Conforme informa a assessoria deste CEDF (fls. 80), o **Centro não atendeu** a orientação da Gerência de Orientação e Assistência Técnica/DIF/SUBIP/SE, no sentido da atualização da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, de acordo com a legislação em vigor. A última aprovação dos documentos organizacionais está registrada na Ordem de Serviço nº 24-SUBIP/SE, de dezembro de 2000 (fls. 50).

VIII – Na descrição das técnicas utilizadas para a escrituração escolar e a organização do arquivo, a inspeção encontrou **irregularidades/distorções** e apresentou um rol de livros a serem reorganizados (fls. 62) atestando que o arquivo escolar (fls. 61 e 62) *“está instalado em local específico, organizado de forma simples e prática”*.

Várias foram as visitas efetuadas pelas técnicas da SUBIP/SE, ao Centro. A orientação oferecida, assim como convocações para comparecimento da responsável pela mantenedora à SUBIP não foram atendidas na íntegra, nem os prazos concedidos foram cumpridos pelo Centro, conforme os registros no relatório conclusivo da SUBIP/SE. Outras irregularidades foram apontadas (fls. 58 a 65) com novas tentativas de orientação, em vão, para saná-las. A SUBIP/SE *“considerou esgotados todos os meios junto”* ao Centro de Ensino Stela Brito e à sua mantenedora *“para o cumprimento da legislação”* (fls. 64 e 80).



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

O Centro de Ensino Stela Brito tem 88 alunos na educação infantil e 46 alunos matriculados no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, neste ano de 2005.

CONCLUSÃO: Com base na análise efetuada, nas informações técnicas da SUBIP/SE e da Assessoria deste CEDF, o Parecer é por:

1 – Negar o credenciamento do Centro de Ensino Stela Brito, localizado na EQNO 11/13, Lote A, Lojas 1 a 8, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Stela Brito Ltda., situado no mesmo endereço por não atender as normas legais vigentes.

2 – Negar autorização para a oferta da educação infantil – de 4 a 6 anos e do ensino fundamental – 1ª a 4ª séries.

3 – Determinar que, a partir desta data, não seja efetuada nenhuma renovação e novas matrículas na instituição em referência.

4 – Solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova intervenção no Centro de Ensino Stela Brito, designando Diretor “*pro-tempore*”, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a regularização da vida escolar dos alunos.

5 – Determinar à SUBIP/SE que faça o acompanhamento e a fiscalização das ações a serem executadas na instituição e adote as medidas necessárias ao cumprimento do § 3º do art. 150 da Resolução nº 1/2003-CEDF.

6 – Solicitar à Secretaria de Estado de Educação que encaminhe cópia do presente Parecer à Mantenedora e ao Ministério Público - Promotoria de Justiça de Defesa da Educação.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 26 de julho de 2005.

ALTAIR MACEDO LAHUD LOUREIRO

Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 26/7/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal